

VOTO Nº 289/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 016/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.7.5

Processo Datavisa nº: 25351.189106/2021-27
Expediente nº: 8420939/21-8
Empresa: MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME
CNPJ: 25.370.137/0001-69
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso de 1ª instância intempestivo.
Exaurimento da via administrativa.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por
exaurimento da via administrativa.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob o expediente nº 8420939/21-8, pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 39ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 17 de novembro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 529/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 14/06/2021 foi publicada no DOU nº 109, Seção 1, a Resolução - RE nº 2.274, de 09 de junho de 2021, de indeferimento das petições de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco dos charutos abaixo transcritos, dentre eles o produto objeto do presente recurso, o charuto MONTECRISTO, iniciando a contagem do prazo para interposição do recurso administrativo, que expirou em 14/07/2021:

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.274, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME

CNPJ: 25.370.137/0001-69

Marca: COHIBA (charuto-(124 x 20)mm))

Processo: 25351.189107/2021-71

Expediente: 1005584/21-3

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Marca: MONTECRISTO (charuto-(129 x 17)mm)

Processo: 25351.189106/2021-27

Expediente: 1005581/21-9

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Marca: PARTAGAS (charuto-(124 x 20)mm))

Processo: 25351.189108/2021-16

Expediente: 1005587/21-8

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Marca: ROMEO Y JULIETA (charuto-(129 x 17)mm)

Processo: 25351.189109/2021-61

Expediente: 1005590/21-8

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

3. Em 14/06/2021 foram enviados para a caixa postal da Recorrente os Ofícios Eletrônicos nº2233036214, 2233413211, 2233340211 e 2233338210, encaminhando os respectivos pareceres com a motivação do indeferimento. Os Ofícios foram acessados pela Recorrente na mesma data.
4. As petições de Recurso Administrativo – 1ª Instância foram protocolizados presencialmente na Anvisa (DF) em 25/08/2021, portanto, intempestivamente.
5. O embasamento legal para o não conhecimento do referido pedido de reconsideração está disposto na Lei nº 9.784/1999 e na RDC/ANVISA nº 266/2019, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa. (grifo nosso)

RDC/ANVISA nº 266/2019:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

(...)

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

(...)

§2º Os prazos de que trata este artigo somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado.

6. Verifica-se, assim, manifesta falta de condições de prosseguimento do pleito em face de intempestividade.
7. Segundo o PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 1558867), também aplicável ao caso em questão:

“Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira

Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).”

8. A Resolução - RDC nº 266/2019 assim dispõe:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

II. CONCLUSÃO DO RELATOR

9. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa, nos termos no inciso III do art. 7º da Resolução - RDC nº 266/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 31/08/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2032210** e o código CRC **8A8B9841**.